DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2962/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/12247/2013
PROTOCOLO	: 1433212
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 116/2013
EMPRESA CONTRATADA	: CGP – CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA E PRIVADA S/S LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 17/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO, ADMINISTRATIVO E JURÍDICO PARA A ATUAÇÃO IMEDIATA EM PROCEDIMENTOS QUE ESTEJAM SOB O CRIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS.
VALOR INICIAL	: R$ 75.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS FISCAIS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 116/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa CGP – Consultoria em Gestão Pública e Privada S/S Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a prestação de serviços técnico, administrativo e jurídico para a atuação imediata em procedimentos que estejam sob o crivo do Tribunal de Contas, no valor global de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Foi emitida a Decisão Singular DSG-G.ODJ n. 4092/2016, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 17/2013 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 50554/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos fiscais.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 4897/2018, opinando pela legalidade e regularidade com ressalvas dos atos praticados, sugerindo, ainda a aplicação de multa ao responsável, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios fiscais.

DA DECISÃO

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 75.000,00;

- Valor Total Empenhado: R$ 75.000,00;

- Notas Fiscais: R$ 75.000,00;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 75.000,00.

A remessa obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para observe com maior rigor o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Assim, acolho parcialmente o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 116/2013 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia/MS e a empresa CGP – Consultoria em Gestão Pública e Privada S/S Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ari Basso, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **recomendação** ao responsável para que observe com maior rigor o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações para esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs